



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|----------------------------|
| Data 01/06/2005 | Proposição PL 5296/2005 |
|--------------------|----------------------------|

| | |
|----------------------------|------------------|
| Autor Dep. SANDRO MABEL | Nº do prontuário |
|----------------------------|------------------|

| | | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|-------------------------------------|---|

| Página | Artigo X | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|----------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 43 a seguinte redação:

“Art. 43. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgão ou entidade da União devem estar condicionados:

I - ao atendimento das obrigações instituídas por esta Lei;

II - ao alcance de níveis mínimos de desempenho do prestador, que assegurem a sustentabilidade dos serviços e de eficiência e eficácia do empreendimento durante a sua vida útil; e

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º. A aplicação de recursos não onerosos da União deve priorizar ações que visem o atendimento de usuários que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação dos serviços.

§ 2º. A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à implementação de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, inclusive por meio de operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º. É vedada a aplicação de recursos federais no custeio de serviços não administrados por órgão ou entidade da União, salvo nas situações previstas em instrução estabelecida por

portaria do Ministro das Cidades.

§ 4º. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico serão sempre transferidos para o poder público.

§ 5º. No fomento à melhoria de operadores públicos de serviço de saneamento básico a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida pelo alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º. A exigência prevista na alínea “a” do inciso III do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico..”

JUSTIFICATIVA

A matéria trata do mesmo assunto do artigo 42, que, após a emenda modificativa apresentada, trata de todas as formas de financiamento federal em saneamento. Assim, para melhor técnica legislativa e fácil entendimento, o artigo 43 tem redação simplificada, adequada aos mandamentos constitucionais quanto às diferentes competências da União e dos titulares dos serviços de saneamento básico. Também confere maior abrangência ao tema do financiamento, não limitando as fontes de financiamentos possíveis e permitindo, assim, maior flexibilidade às diferentes conjunturas temporais futuras.

A União não pode regulamentar, ou restringir, as decisões sobre receitas patrimoniais próprias de outros entes federados, tampouco pode limitar a definição de política setorial do ente titular responsável pelos serviços. Assim, os demais incisos devem ser reenumerados.

A normas relacionadas à execução orçamentária da União são estabelecidas em legislações próprias de orçamentação pública, como as leis anuais de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais, além da lei de responsabilidade fiscal, entre outras. Assim, visando maior propriedade legislativa, o dispositivo mencionado é modificado. Também quanto ao mérito, a norma proposta não parece adequada, uma vez que exclui da cooperação financeira da União com recursos fiscais, na grande maioria das vezes, os Estados federados. E são eles que respondem pelos serviços na grande maioria dos menores e mais pobres municípios do Brasil.

Não pode a União, por meio de lei de diretrizes, e muito menos ainda por meio de normas técnicas de órgão ministerial, vincular entes federados à sua política, retirando-lhes, na prática, a autonomia que lhes é constitucionalmente garantida.

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 42, com a redação conferida por emenda modificativa apresentada, já confere poderes normativos ao Ministério das Cidades para definir critérios de hierarquização e enquadramento, a serem observados em todos os programas federais de financiamento. Assim, a norma prevista, além dos problemas legais mencionados, torna-se absolutamente desnecessária, posto que repetitiva, dificultando a clareza, a simplicidade e a objetividade necessárias a uma lei de diretrizes.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO